

Registro: 2025.0000003880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0026354-74.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RAFAEL HENRIQUE PEREIRA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para determinar o recebimento da denúncia e o seguimento da presente ação penal até os seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63416

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0026354-74.2024.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0026354-74.2024.8.26.0114)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Rafael Henrique Pereira Reis

Corréu: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE O RECEBIMENTO – COM INTEIRA RAZÃO – MATERIALIDADE COMPROVADA – SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA – É O QUE BASTA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL – QUESTÕES MERITÓRIAS DEVERÃO SER DIRIMIDAS EM MOMENTO OPORTUNO, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão do r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de CAMPINAS, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Caio Ventosa Chaves*, que rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 191/192).

O recorrido incorreu no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06

Pleiteia o recorrente seja a peça vestibular

recebida, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos (fls. 01/12).

O recurso foi respondido às fls. 30/37, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 38.

O douto Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Amorim Vilhena Nunes, opinou pelo seu provimento (fls. 46/53).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verte da exordial que, no dia 04 de julho de 2024, por volta das 06h59min, na Rua Manoel Batista Pinto, nº 100, na cidade de Campinas, RAFAEL e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, agindo em concurso e em identidade de propósitos, guardavam e tinham com eles, para posterior entrega a consumo de terceiros, 112 (cento e doze) frascos plásticos contendo MDMA-4EN-PINACA (droga K), 113 (cento e treze) invólucros plásticos contendo cocaína, 92 (noventa e dois) frascos contendo crack, e 14 (quatorze) invólucros plásticos contendo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apresentadas as defesas preliminares, a denúncia foi recebida em relação a JOSÉ CARLOS e rejeitada quanto a RAFAEL.

E contra esta r. decisão, insurgiu-se o Ministério Público.

Com inteira razão, aliás.

A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01/02, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 46/49, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10 e pelo Laudo Pericial de fls. 61/64.

Há, também, suficientes indícios de autoria.

A despeito dos argumentos expendidos pelo eminente Magistrado da Origem, os harmônicos em coesos relatos dos policiais militares Bruno e Lucas, ao menos em princípio, descortinam o envolvimento do recorrido com o evento narrado na peça matriz.

Em suma, as precitadas testemunhas esclareceram que realizavam patrulhamento de rotina quando viram JOSÉ CARLOS e RAFAEL. Eles estavam em um barraco, separando entorpecentes sobre uma mesa. Indagados, ambos admitiram a traficância.

É o quanto basta para a deflagração da ação penal também em desfavor de RAFAEL.

Não há razões para se desmerecer, nesse momento, a fala dos policiais militares, frisa-se, cuja palavra há muito vem sendo admitida como meio de prova. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp nº 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp nº 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC nº 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Cuida-se, aqui, de fase de mero juízo de delibação, em que vige o princípio “*in dubio pro societate*”, sendo, de toda sorte, inviável adentrar-se no mérito da causa, sob pena de antecipar o julgamento e, por conseguinte, provocar nulidade insanável (STJ, EDcl AP nº 989/DF, jg. 01/06/2022).

A discussão acerca do envolvimento do recorrido com o narcotráfico ou mesmo sua condição de usuário deverá ser resguardada para momento processual oportuno, durante a instrução processual.

Nas lições de Renato Marcão: “*pelo menos nesse*

momento procedimental de admissibilidade da peça acusatória, não há necessidade de um juízo de certeza em torno da materialidade e autoria do fato delituoso imputado ao acusado. Diante da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, esta certeza só se faz necessária por ocasião de eventual sentença condenatória. Portanto, não se pode confundir o standard probatório (ou grau de convencimento) necessário para fins de mero juízo de admissibilidade da peça acusatória daquele necessário para condenação de alguém” (in Manual de Processo Penal, Vol. Único, Ed. JusPodivm, pág. 1.209).

Somente na instrução criminal é que serão produzidos elementos para elucidar o fato, valorar-se-á a justificativa do denunciado, a ponto de, apenas então, com dilação probatória, ensejar um édito condenatório ou absolutório.

Neste instante, inaugural, com o que se tem no caderno processual, há indícios suficientes de autoria no que toca ao dolo do agente, ora denunciado, além da prova da materialidade, elementos reunidos, que, são mais que suficientes para o recebimento da peça matriz.

Com a devida vênia, portanto, a r. decisão que não recebeu a exordial acusatória deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso ministerial para determinar o recebimento da denúncia e o seguimento da presente ação penal até os seus ulteriores termos.

EUVALDO CHAIB

Relator